



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.190 - MT
(2015/0268673-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SADI SECCO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : CEREALISTA J. C. Q. LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO BARBOSA - SP171012
ALISON HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS REIS -
GO032325

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. DÍVIDA LÍQUIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRADO DESPROVIDO COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andriighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2016. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.190 - MT
(2015/0268673-1)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SADI SECCO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI
RICARDO DE PAIVA LEÃO
AGRAVADO : CEREALISTA J. C. Q. LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO BARBOSA
ALISON HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS REIS

RELATÓRIO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por SADI SECCO, em face de decisão assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. DÍVIDA DECORRENTE DE NOTAS FISCAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. QUINQUENAL. DÍVIDA LÍQUIDA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535, DO CPC. AUSÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ fls. 411/418).

Nas razões do agravo, a parte agravante repisa as alegações da peça inicial, sustentando negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal de origem não apreciou, devidamente, documentos relevantes constantes dos autos que influenciariam na fixação do termo inicial do prazo prescricional e que as notas fiscais emitidas sem aceite não se enquadram no conceito de documento particular, e portanto, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do CC.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 812.190 - MT
(2015/0268673-1)**

VOTO

**EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO
SANSEVERINO(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação não merece acolhida.

Com efeito, percebe-se que as razões trazidas no agravo interno, de negativa de prestação jurisdicional, haja vista que o Tribunal de origem não apreciou, devidamente, documentos relevantes constantes dos autos que influenciariam na fixação do termo inicial do prazo prescricional e que as notas fiscais emitidas sem aceite não se enquadram no conceito de documento particular, e portanto, aplica-se ao caso o prazo prescricional de 10 (dez) anos previsto no artigo 205 do CC, não são aptas a desconstituir a decisão recorrida, cujos fundamentos passo aqui a reiterar.

Ora, conforme bem salientado na decisão proferida em sede de agravo em recurso especial, não há nulidade por omissão, tampouco negativa de prestação jurisdicional, no acórdão que decide de modo integral e com fundamentação suficiente a controvérsia. O Tribunal de origem, no caso, julgou com fundamentação suficiente a matéria devolvida à sua apreciação, conforme devidamente demonstrado em sede de embargos de declaração que foram rejeitados pelo Tribunal de origem o qual transcreveu trecho do acórdão combatido que analisou as razões de fixação do termo inicial da prescrição (e-STJ fls. 268/276). Ademais, o juízo não está obrigado a se manifestar a respeito de todas as alegações e dispositivos legais suscitados pelas partes.

No que concerne à prescrição, o Tribunal de origem consignou:

Com efeito, na falta de dispositivo específico, o prazo prescricional da pretensão de recebimento de crédito era o previsto no art. 177 do Código Civil de 1916 para as ações



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoais, que se estendia á hipótese da ação monitoria. Todavia, com a entrada em vigor do Novo Código Civil, essa regra foi alterada. Assim se diz, porque nos termos do disposto no art. 206, parágrafo 5º, inciso I do Código Civil de 2002, o prazo para a propositura de ações de cobrança de dívida líquida prescreve em 05 (cinco) anos. (e-STJ fl. 245 - grifo no original)

O Tribunal, aplicou à hipótese, o prazo prescricional quinquenal previsto no Código Civil, uma vez que as notas fiscais representam documento particular indicativo de dívida líquida.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTIGO 206, § 5º, I, DO CÓDIGO CIVIL. PRAZO DE 5 (CINCO) ANOS. PRECEDENTES.

1. A ação monitoria fundada em instrumento particular está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos, nos termos do

artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 378.332/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 7/11/2013, DJe 21/11/2013).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Prescrição da ação monitoria. Dívida fundada em instrumento particular. Aplicação do prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º,

inciso I, do CPC. Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

(AgRg no AREsp 197.627/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 14/5/2013, DJe 21/5/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim a ação monitória fundada em nota fiscal persegue, na prática, uma dívida líquida e se submete, por conseguinte, ao prazo prescricional de cinco anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil.

Destarte, o acórdão recorrido ao aplicar a prescrição quinquenal na espécie, decidiu em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ nesse ponto.

Destarte, a pretensão recursal não merece prosperar.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

Em razão do não provimento do agravo, e considerando-se o disposto no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015, fixo multa em 1% sobre o valor da causa, em caso de acolhimento unânime do presente voto.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0268673-1

**Aglnt nos EDcl no
AREsp 812.190 / MT**

Números Origem: 00006456220128110021 1539612014 6456220128110021 922992014

PAUTA: 20/09/2016

JULGADO: 20/09/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SADI SECCO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : CEREALISTA J. C. Q. LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO BARBOSA - SP171012
ALISON HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS REIS - GO032325

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SADI SECCO
ADVOGADOS : DEJANE MARA MAFFISSONI - GO014832
RICARDO DE PAIVA LEÃO - GO015623
AGRAVADO : CEREALISTA J. C. Q. LTDA - EPP
ADVOGADOS : LUIZ ROBERTO BARBOSA - SP171012
ALISON HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS REIS - GO032325

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.